



ATA N.º 84/CNE/XVII

No dia 7 de novembro de 2023 teve lugar a octogésima quarta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Frederico Nunes, Gustavo Behr e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação sobre a alteração do plano de meios relativa à campanha de esclarecimento cívico da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, que consta em anexo à presente ata, tendo aprovado, por unanimidade, a primeira proposta de alocação à RTP Internacional e, quanto à segunda, aguardar por outras sugestões. -----

A Comissão tomou também conhecimento da comunicação da Montreal TV Magazine relativa à mesma campanha de esclarecimento, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta de entrevista ao Porta-Voz da CNE. Mais deliberou que a empresa Creative Minds contactasse o referido órgão de comunicação social para avaliação da proposta de inserções. --

*

A Comissão tomou conhecimento das comunicações do MNE, relativas ao Regulamento sobre a Transparência e o Direcionamento da Propaganda Política, que constam em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 83/CNE/XVII, de 31-10-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 83/CNE/XVII, de 31 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Gestão

2.02 - Orçamento da CNE para 2024 / Orçamento da Assembleia da República

A Comissão tomou conhecimento do quadro comparativo que consta em anexo à presente ata, com os dados relativos às propostas de orçamento inicial e de redução, aprovadas pela CNE, e ao Orçamento da Assembleia da República para 2024, que consta da RAR n.º 127/2023, de 2 de novembro. Este assunto será retomado após obtenção de esclarecimentos junto do Secretário-Geral. -----

Esclarecimento cívico

2.03 - Plano de publicações para as redes sociais CNE - novembro

A Comissão analisou o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, e aprovou-os, por unanimidade, na versão revista que fica a constar em anexo à presente ata. Mais aprovou, por unanimidade, o comunicado relativo ao 19.º Simpósio Internacional, na versão revista que fica a constar em anexo à presente ata. -----

A Comissão analisou, ainda, a proposta de “Plano de Ação - Encontros Goodwill Media”, que consta em anexo à presente ata, e aprovou-o por unanimidade. ----

O Presidente ausentou-se neste ponto da ordem de trabalhos e, até ao seu regresso, a reunião foi presidida por Vera Penedo. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relações Internacionais

2.04 - ROJAE-CPLP - Assembleia Geral - Ordem de trabalhos e documentação de apoio

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.05 - 19.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais

A Comissão tomou conhecimento da lista de participantes inscritos para o Simpósio, bem como do registo de confirmações dos Membros, conforme documentação que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão tomou, ainda, conhecimento da proposta do ICPS que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, aceitar a partilha dos custos relativos ao serviço de tradução simultânea. -----

Processos AL 2021

2.06 - Processos - CM Lisboa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/273, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/402 - Cidadão | CM Lisboa | Publicidade institucional (outdoors e página de revista)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, então em exercício, com fundamento na informação veiculada em dois *outdoors* e uma página da Revista da Junta de Freguesia da Penha de França, no decurso do respetivo período eleitoral.

2. Das imagens remetidas com a participação resulta, em síntese, o seguinte:

- **1.º Outdoor** - Metade esquerda: 15200 Utentes;



Metade Direita: Logotipo da Câmara Municipal de Lisboa no canto superior direito;

Abaixo: Cuidados de Saúde de Nova Geração – **Sapadores/Graça** – Unidade de Saúde Familiar: * Medicina Dentária; * Consultas de Nutrição; * Psicologia; * Saúde Materno Infantil; * Análises e Outros Exames de Diagnóstico; * Assistência ao Domicílio.

· **2.º Outdoor** – Imagem distinta do anterior; Maior dimensão; A mesma mensagem.

· **Página da Revista da Junta de Freguesia da Penha de França - Apoios Prestados desde o Início da Pandemia- Desenvolvimento Social:**

8678 Pessoas Apoiadas; Refeições – 20486; Bens Alimentares – 13202; Transporte Solidário – 4930 Viagens; Apoio Financeiro – 303 Pedidos; Farmácia – 63 Entregas; Alimentação Animal e Cuidado Veterinário – 99 Pedidos. **Gabinete de Inserção Profissional:** Atendimento – 81 Pessoas; Ofertas de Emprego – 67 Pessoas Encaminhadas; Formação – 14 Pessoas Encaminhadas. **Valor do Fundo de Emergência Social – 209 465€** (março de 2020 a julho de 2021) - **Se está a atravessar um período difícil não hesite: o serviço de ação social está disponível para apoiar através do email desenvolvimento.social@jf-penhafranca.pt ou telefones 210 532 377 ou 969 709 875.**

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para se pronunciar, foi respondido, em síntese, o seguinte:

- Que só os *outdoors* são da responsabilidade da Câmara Municipal de Lisboa, sendo relativos um à USF dos Sapadores/Graça, que fica situado na freguesia de São Vicente e o outro, à USF do Beato e à nova Creche na Rua Marquês de Olhão na freguesia do Beato.

- Que a informação veiculada se destinava apenas a informar os munícipes das zonas da cidade em causa sobre as principais características dos projetos, “... não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tendo a finalidade de induzir ou influenciar a livre escolha dos cidadãos e ou a favorecer ou a prejudicar qualquer candidatura ou candidato àquelas eleições.”;

- Que se trata de “... *informação factual quanto às características dos projetos, que complementa os dados mínimos que constam na placa de obra (que têm de observar o formato legalmente obrigatório) informando quanto às valências que os equipamentos irão incluir e número de utentes que vão servir.”*, razão pela qual, os outdoors em questão não configuram publicidade emitida pela Câmara Municipal de Lisboa, nem violam, qualquer dever de neutralidade ou imparcialidade.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... *O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...*” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas.

6. De todo o apurado, resulta provado que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal de Lisboa veiculou, através dos dois *outdoors* objeto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de participação, informação sobre equipamentos e serviços a disponibilizar à população, cuja comunicação não era imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista.

7. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

8. Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

9. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/502 - CDS-PP | CM de Lisboa | Publicidade institucional (outdoors - Novo Centro Intergeracional das Garridas)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, pelo CDS-PP, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, então em exercício, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral.

2. Alega a participante, em síntese, o seguinte:

- Que a Câmara Municipal de Lisboa e o seu Presidente Fernando Medina mantêm colocado, na Rua General Morais Sarmento, esquina com a Rua André de Resende, Freguesia de Benfica um *outdoor* onde se pode ler: NOVO CENTRO INTERGERACIONAL DAS GARRIDAS - RESIDÊNCIA PARA IDOSOS - CRECHE - UNIDADE DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS - UNIDADE DE DIA E DE PROMOÇÃO DA AUTONOMIA - SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO.

- Que a referida conduta, consiste numa campanha de comunicação ainda que com anúncios isolados, que é realizada por uma entidade pública e financiada com recurso públicos, que se dirige a uma pluralidade de destinatários indeterminados, com o objetivo de promover a imagem, iniciativas ou atividades da Câmara Municipal de Lisboa, através da utilização de linguagem identificada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tipicamente publicitária e, ainda, que constitui uma prática reiterada pelo Município, um pouco por toda a Cidade.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para se pronunciar, foi respondido, em síntese, o seguinte:

- Que o *outdoor* objeto da participação se destina exclusivamente a informar os munícipes e, em particular, os moradores da referida freguesia, das valências do equipamento a ser colocado à sua disposição;

- Que a informação relativa ao Novo Centro Intergeracional das Garridas é meramente factual e objetiva, não tendo como finalidade induzir ou influenciar a livre escolha dos cidadãos, tão pouco o intuito de favorecer ou prejudicar qualquer outra candidatura;

- Que a atuação da CML consubstancia uma mera conduta administrativa que tem como finalidade dar a conhecer publicamente da prossecução das suas atribuições e do interesse público subjacente, em que a mesma se encontra legalmente investida, dando assim satisfação ao interesse público;

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e obstando à livre formação da vontade dos eleitores.

6. De todo o apurado resulta provado que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal de Lisboa veiculou, através do *outdoor* objeto de participação, informação sobre equipamentos e serviços a disponibilizar à população, cuja comunicação não era imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista.

7. Por essa razão, a invocada intenção informativa não colhe. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Com refere o Tribunal Constitucional “... *É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou*



o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

8. Mostra-se, assim, violada, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

9. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/503 - CDS-PP | CM de Lisboa | Publicidade institucional (outdoors - Nova Creche Rodrigues Miguéis)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, pelo CDS-PP, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, então em exercício, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral.

2. Alega a participante, em síntese, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que a Câmara Municipal de Lisboa e o seu Presidente Fernando Medina mantêm colocado, na Rua José Rodrigues Miguéis, Freguesia de Benfica, um *outdoor* onde se pode ler: NOVA RECHE RODRIGUES MIGUÉIS - 42 CRIANÇAS, DOS 4 AOS 36 MESES - BERCÁRIO - SALA DE ATIVIDADES - RECREIO COBERTO - SALA PARQUE - AMPLOS ESPAÇOS EXTERIORES.

- Que a referida conduta, consiste numa campanha de comunicação ainda que com anúncios isolados, que é realizada por uma entidade pública e financiada com recurso públicos, que se dirige a uma pluralidade de destinatários indeterminados, com o objetivo de promover a imagem, iniciativas ou atividades da Câmara Municipal de Lisboa, através da utilização de linguagem identificada tipicamente publicitária e, ainda, que constitui uma prática reiterada pelo Município, um pouco por toda a Cidade.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para se pronunciar, foi respondido, em síntese, o seguinte:

- Que o *outdoor* objeto da participação se destina exclusivamente a informar os munícipes e, em particular, os moradores da referida freguesia, das valências do equipamento a ser colocado à sua disposição;

- Que a informação relativa à Creche Rodrigues Miguéis é meramente factual e objetiva, não tendo como finalidade induzir ou influenciar a livre escolha dos cidadãos, tão pouco o intuito de favorecer ou prejudicar qualquer outra candidatura;

- Que o *outdoor* em causa foi colocado nos primeiros dias do mês de maio, na fase de conclusão do projeto de arquitetura, servindo o mesmo para informar os munícipes da freguesia de Benfica e da cidade sobre a localização da nova Creche Rodrigues Miguéis;

- Que a atuação da CML consubstancia uma mera conduta administrativa que tem como finalidade dar a conhecer publicamente da prossecução das suas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atribuições e do interesse público subjacente, em que a mesma se encontra legalmente investida, dando assim satisfação ao interesse público;

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e obstando à livre formação da vontade dos eleitores.

6. De todo o apurado resulta provado que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal de Lisboa afixou um *outdoor* com informação sobre uma infraestrutura destinada a prestar serviços de apoio à infância, a qual não consubstancia grave ou urgente necessidade de divulgação, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Por essa razão, a invocada intenção informativa não colhe. A referida proibição tem como objetivo afastar atos de divulgação que, podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

8. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, sendo exigido ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública determinar a remoção dos materiais e/ou suspender a sua produção ou divulgação (Ac. TC n.º 591/2017).

9. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

10. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/504 - CDS-PP | CM Lisboa | Publicidade institucional (outdoors - Mercado de Benfica)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, pelo CDS-PP, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, então em exercício, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional no decurso do período eleitoral.

2. Alega a participante, em síntese, o seguinte:

- Que a Câmara Municipal de Lisboa e o seu Presidente Fernando Medina mantêm colocado, na Rua Olivério Serpa e Rua João Frederico Ludovice, Freguesia de Benfica, um *outdoor* onde se pode ler: REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO DE BENFICA - O NOSSO MERCADO;

- Que a referida conduta, consiste numa campanha de comunicação ainda que com anúncios isolados, que é realizada por uma entidade pública e financiada com recurso públicos, que se dirige a uma pluralidade de destinatários indeterminados, com o objetivo de promover a imagem, iniciativas ou atividades da Câmara Municipal de Lisboa, através da utilização de linguagem identificada tipicamente publicitária e, ainda, que constitui uma prática reiterada pelo Município, um pouco por toda a Cidade.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para se pronunciar, foi respondido, em síntese, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que a gestão e manutenção do Mercado de Benfica não pertencem à CML, em virtude do quadro legal introduzido pela reorganização administrativa de Lisboa, pelo que a comunicação relativa a aquele equipamento deve inserir-se no âmbito da atividade administrativa desenvolvida pelo município na promoção das suas atribuições, previstas no Artigo 23.º, do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que, entre outras, aprovou o regime jurídico das autarquias locais;
 - Que o *outdoor* objeto da participação se destina exclusivamente a informar os munícipes e, em particular, os transeuntes daquela zona da cidade sobre o projeto que ali será desenvolvido;
 - Que a informação relativa é meramente factual e objetiva, não tendo como finalidade não tendo a finalidade de induzir ou influenciar a livre escolha dos cidadãos e ou a de favorecer ou a prejudicar qualquer candidatura ou candidato às eleições autárquicas;
 - Que o *outdoor* em causa foi colocado no local no mês de maio, no âmbito da exposição organizada pela Junta de Freguesia de Benfica, para assinalar os 50 anos do Mercado de Benfica, e apresentar o projeto de requalificação daquele mercado que a CML tem em curso, enquadrado no plano de reabilitação dos mercados de Lisboa.
 - Que a comunicação em causa se insere no decurso regular e normal da atividade informativa do Município de Lisboa dirigido à prossecução do interesse público;
4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e obstando à livre formação da vontade dos eleitores.

6. De todo o apurado resulta provado que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal de Lisboa veiculou, através do *outdoor* objeto de participação, informação sobre o projeto de requalificação do Mercado de Benfica, cuja comunicação não era imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista.

7. Por essa razão, a invocada intenção informativa não colhe. A referida proibição tem como objetivo afastar atos de divulgação que, podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

8. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, sendo exigido ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública determinar a remoção dos materiais e/ou suspender a sua produção ou divulgação (Ac. TC n.º 591/2017).

9. Mostra-se, assim, violada, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

10. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.» -----

**- AL.P-PP/2021/629 - Cidadão | CM Lisboa | Publicidade Institucional
(vídeo de promoção de promoção do World Bike Tour)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, então em exercício, com fundamento num vídeo de promoção do *World Bike Tour*, divulgado na RTP1 e nas redes sociais, anunciando um apoio à compra de bicicleta que é dado pela Câmara Municipal de Lisboa o que, em pleno decurso do período eleitoral se lhe afigura como um ato de campanha eleitoral disfarçada de publicidade institucional, (www.facebook.com/WorldBikeTourOficial/videos/210889754419356/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C)

2. Do referido vídeo consta o texto que se transcreve:

“World Bike Tour agora de Lisboa a Oeiras.

Dia 5 de setembro vem pedalar e levas para casa, bicicleta, t-shirt, capacete, mochila, pochete e bidon.

Se vives ou trabalhas ou estudas em Lisboa o programa de apoio da Câmara Municipal de Lisboa pode devolver-te metade do que pagaste pela tua bicicleta. Os modelos elétricos também são apoiados.

Este ano o World Bike Tour, inclui o Kids Bike Tour em Lisboa e em Oeiras para crianças dos 2 aos 11 anos que também levam para casa a bicicleta e o Kit.

Inscrições em WBT.BOL.PT. O World Bike Tour tem o apoio da RTP.”

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para se pronunciar, foi respondido, em síntese, o seguinte:

- Que o vídeo em apreço, do qual se retira a menção ao anúncio do apoio da Câmara Municipal de Lisboa na compra de bicicleta, não é da responsabilidade do Município de Lisboa, nem se encontrava alojado em qualquer canal ou página do mesmo;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Que, clicando no autor do canal somos reencaminhados para <https://www.facebook.com/WorldBikeTourOficial> ;

- Que, conforme consta em <https://worldbiketour.pt/organizacao/> “O World Bike Tour é promovido pela Happiness Condition, um projeto que tem contribuído para a nova mobilidade nas cidades, deixando centenas de milhares de bicicletas nas cidades de Lisboa, Porto, Madrid, Rio de Janeiro e S. Paulo.”;

- Que, por essa razão, não se verifica qualquer violação da lei eleitoral, nenhuma responsabilidade podendo ser assacada à Câmara Municipal de Lisboa.

4. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

5. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e obstando à livre formação da vontade dos eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. De toda a factualidade apurada, resulta provado que a Página da rede social *Facebook World Bike Tour*, onde foi divulgado o vídeo objeto de participação, está qualificada como página de evento desportivo e foi criada em 04.04.2017, pela organização daquele evento, que se vem realizando em Lisboa, desde 2017, patrocinado pelas mais diversas entidades diversas, entre os quais, a Câmara Municipal de Lisboa.

Efetivamente, nos transatos anos de 2020 e 2021 a Câmara Municipal de Lisboa lançou o Programa de Apoio à Aquisição de Bicicletas (PAAB), mediante candidatura, tendo no ano de 2022, lançado uma terceira edição, com um modelo de comparticipação de apenas 50%.

7. Daqui resulta que a divulgação do vídeo que promove o evento denominado *World Bike Tour*, ora em apreço, foi promovida pela respetiva organização, não tendo sido veiculado através de qualquer suporte de comunicação institucional da Câmara Municipal de Lisboa, pese embora o facto de aquele órgão autárquico ser um, entre muitos, dos patrocinadores do referido evento.

8. Neste contexto, não resulta indiciada a prática de qualquer ilícito eleitoral.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/730 - Cidadão | CM Lisboa | Publicidade Institucional (divulgação de programa "Renda Acessível")

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, então em exercício, com fundamento na divulgação, em pleno decurso do período eleitoral, do programa “Renda Acessível” através da publicação de um *post* na página institucional da Câmara Municipal de Lisboa na rede social *Facebook*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Da publicação em causa consta o texto que se transcreve: “*Abre a 6 de setembro o 8.º concurso do Programa Renda Acessível para atribuição dos primeiros 128 fogos nos edifícios em construção, em Entrecampos. No sorteio do 7º concurso realizado ontem, 1 de setembro, foram atribuídas 116 casas localizadas na maioria (94) na Av. Dos Estados Unidos da América. Concorreram 5012 pessoas. Consulte a lista dos sorteados, os quais serão, em breve, notificados pelos serviços municipais para formalização dos contratos [emoji de mão a apontar] <https://swki.me/UoZoT6WK>”.*

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para se pronunciar, foi respondido, em síntese, que a comunicação era imprescindível e a matéria em causa assume uma particular urgência e gravidade.

4. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Tal proibição emerge e assenta nos especiais deveres de neutralidade imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, vedando-lhes o acesso à utilização de meios públicos e à divulgação de informação apta a favorecer uma candidatura em detrimento das demais, assim introduzindo um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e obstando à livre formação da vontade dos eleitores.

5. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta provada a publicação do *post* objeto da participação, na página institucional da Câmara Municipal de Lisboa na rede social *Facebook*, em pleno período eleitoral. A informação veiculada é concisa e destinada a informar os munícipes de Lisboa sobre a atribuição de fogos de arrendamento municipal, mediante candidaturas e concursos realizados no âmbito do Programa “Renda Acessível” - programa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dirigido a famílias com rendimentos intermédios que não conseguem aceder ao mercado de arrendamento privado.

Assim, a divulgação da informação revela-se circunscrita à prossecução das atribuições da Câmara Municipal de Lisboa, que nesse âmbito promove o referido programa, reveste urgência (*resultados de concurso realizado e anúncio de arranque de novo concurso*) e circunscreve-se nos limites da exceção legalmente prevista.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

Relatórios

2.07 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 30 de outubro e 5 de novembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 30 de outubro e 5 de novembro. -----

Neste ponto da ordem de trabalhos entrou o Presidente que reassumiu a condução da reunião. -----

Expediente

2.08 - CCP - Convite - Reunião Conselho Permanente - 9 novembro

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que agradece. Confirme-se a presença do Presidente da CNE na reunião em causa. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.09 - Ministério Público - DIAP Ponta Delgada - Processo AR. P-PP/2022/57 - (Cidadão | JF São Pedro (Ponta Delgada/Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de viatura da JF para propaganda)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.10 - Ministério Público - DIAP Coimbra - Processos AL.P-PP/2021/176, 190, 194 e 220 (Cidadãos | CM Coimbra | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (publicações na página oficial na Internet e no Facebook da CM))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.11 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Celorico de Basto - Processo AL. P-PP/2021/511 (PS | CM Celorico de Basto | Publicidade institucional - Outdoor)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.12 - Ministério Público - DIAP Vila Franca de Xira - Processo AL. P-PP/2021/961 (GCE "António Inácio- Póvoa Mais Forte" | JF Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa (Vila Franca de Xira) | Publicidade institucional - publicação no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, pelo seu Substituto e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

A Substituta do Presidente, Vera Penedo.

O Secretário da Comissão, João Almeida.